



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13854.000220/97-12
Recurso nº : 117.227

Recorrente : CARGIL AGRÍCOLA S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 201-00.251

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CARGIL AGRÍCOLA S/A.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2002

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Eaal/cf



Processo nº : 13854.000220/97-12
Recurso nº : 117.227

Recorrente : CARGIL AGRÍCOLA S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de fl. 01, em espécie, recebido em 22/09/1997, apresentado pela CARGIL AGRÍCOLA S/A, em decorrência de Crédito Presumido de IPI, no ano de 1996.

O mesmo foi indeferido pelo Delegado da DRF em Ribeirão Preto - SP, sob o argumento de inexistência de previsão legal para concessão do benefício à empresa exportadora comercial, tal como definido na IN SRF nº 84/92. Tempestivamente, a recorrente apresentou a Impugnação de fls. 71/82, onde alega, em síntese, que:

- 1) relativamente à preliminar que fundamentou o indeferimento do pleito, a interpretação ali esposada fere o princípio da isonomia, pois seria ilógico que a lei estabelecesse distinção entre empresas industriais e equiparadas a industriais, já que ambas são produtoras de mercadorias;
- 2) quanto ao mérito, contrariamente ao que sustentou a fiscalização, devem integrar o cálculo do benefício todas as aquisições de matérias-primas, inclusive as adquiridas de pessoas físicas; todas as exportações efetuadas no período, inclusive as efetivadas por intermédio de *tradings*; assim como o valor da industrialização encomendada a terceiros;
- 3) com relação à industrialização efetuada por terceiros, alegou que ela se enquadra no conceito legal de insumo, como definido no art. 36, I, do Regulamento do IPI, que deve ser fonte subsidiária de interpretação, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 9.363/1996, acrescentando que o próprio manual para preenchimento da DIPI, baixado pela IN SRF nº 13, de 05/02/1997, manda registrar no Resumo de Entrada de Mercadorias - item 1 do Quadro 10 do Anexo 2 - o valor total da entrada de insumos, incluindo aí a *"industrialização efetuada por outras empresas"*;
- 4) quanto às aquisições de insumos provenientes de pessoas físicas, disse que pouco importa se eles foram vendidos e revendidos em inúmeras operações, ou se houve ou não incidência de PIS e COFINS nas operações anteriores, porquanto, tratando-se o benefício de um valor presumido, presume-se que houve incidência daquelas contribuições em pelo menos duas operações anteriores. Além disso, todos os insumos utilizados pelos produtores rurais na atividade agrícola sofreram a incidência das contribuições, sendo que esse valor integrado ao preço do produto rural é que está sendo ressarcido;
- 5) no que toca às exportações indiretas, alegou a inexistência de qualquer vedação legal à inclusão das receitas oriundas dessa atividade no cálculo do benefício, pois o Decreto-Lei nº 1.248/1972, que é uma norma geral,



Processo nº : 13854.000220/97-12

Recurso nº : 117.227

não sofreu nenhuma limitação por parte da norma específica instituidora do incentivo fiscal; e

- 6) à luz do exposto, formulou os seguintes pedidos: a) que fossem acolhidos seus argumentos para o fim de se retificar os cálculos do crédito presumido de acordo com os critérios supra-indicados; b) que, considerando os Acórdãos nºs 201-70.410 e 201-70.575, fosse reconhecido o direito ao ressarcimento acrescido de juros de mora pela Taxa SELIC, computada a partir de 01/01/1996, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/1991, combinado com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995; e c) requereu o direito de provar o alegado por todos os meios admitidos, especialmente a produção de perícia e a juntada de documentos.

O Delegado da DRJ em Ribeirão Preto - SP, às fls. 129/142, julgou parcialmente procedente a solicitação, cuja ementa se transcreve:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1996

Ementa: PRELIMINAR. EMPRESA PRODUTORA EXPORTADORA. CONCEITO.

O conceito de empresa produtora e exportadora, para efeito da concessão do crédito presumido, inclui as empresas que possuem estabelecidos equiparados a industrial por promover industrialização sob encomenda.

CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

No cálculo do crédito presumido podem ser adicionados às receitas de exportação os valores das vendas para empresa comercial exportadora.

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

As aquisições de insumos não tributadas pelo PIS e Cofins estão excluídas do cálculo do incentivo fiscal, dada a existência de expressa vedação legal nesse sentido.

CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

O valor dos serviços da industrialização encomendada a terceiros após a conclusão do processo produtivo está excluído da base de cálculo do benefício.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.



Processo nº : 13854.000220/97-12
Recurso nº : 117.227

Incabível a concessão do crédito presumido acrescido de juros de mora pela taxa SELIC.

SOLICITAÇÃO DEFERIDA EM PARTE”.

Cientificada da decisão em 27/04/2000, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, tempestivamente, às fls. 158/170, reiterando os pontos expendidos na peça impugnatória e acrescentando que:

- a) a energia elétrica deve ser considerada como produto intermediário, sendo incluída no cálculo do benefício;
- b) as receitas de exportação, efetuadas através de sua filial, também, sejam incluídas no cálculo; e
- c) lhe seja reconhecido o direito ao ressarcimento acrescido de juros pela Taxa SELIC, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

É o relatório.



Processo nº : 13854.000220/97-12

Recurso nº : 117.227

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Na esteira de entendimento reiterado desta Câmara, a questão da industrialização por terceiros passa pelo devido esclarecimento da mencionada operação, como supedâneo para a definição do direito pretendido. Esclareço que, por agora, as opiniões ainda são divergentes quanto à pretensão do contribuinte. Convergem, no entanto, os entendimentos quanto à necessidade da pré-falada informação quanto a detalhes da industrialização efetuada por terceiros.

Por tal, antes do julgamento dos demais itens do processo, prevalece a necessidade de esclarecer os fatos relativos à industrialização perpetrada por terceiros.

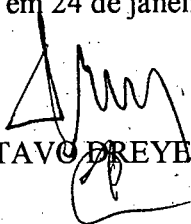
Isto posto, voto pela conversão do julgamento do recurso em diligência para que a contribuinte informe:

- 1) minuciosamente, no que consiste à industrialização efetuada por terceiros;**
- 2) se houver remessa de insumos para a industrialização noticiada, quais são estes e de que forma são remetidos (documentação que os acompanha e o tratamento tributário aplicado); e**
- 3) ainda, considerando haver a remessa de insumos, de que forma (documentação que os acompanha e o tratamento tributário aplicado) os mesmos retornam ao seu estabelecimento.**

Após o cumprimento da diligência, sobre a mesma deve se manifestar a autoridade fiscal, retornando, após, os autos para a retomada do julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2002


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER